

ÓRGÃO ESPECIAL

TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

Súmula n. 01/2020

Publicada em 03/11/2020
Diário Eletrônico da OAB nº 466

O **ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**, Seccional de Goiás, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 14, inciso II c/c art. 59 e 60, todos do Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina desta Seccional, considerando o julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência de nº que definiu os requisitos para a decretação da medida cautelar de suspensão preventiva de advogado (art. 70, §3º, da Lei 8.906/94), decidiu, na Sessão Ordinária realizada em 29.10.2020 editar a Súmula n. 01/2020, com o seguinte enunciado: "**Súmula n. 01 - Processo cautelar de suspensão preventiva** (art. 70, § 3º, da Lei federal n. 8.906/1994) 29.10.2020. **I** – A pretensão cautelar da suspensão preventiva deve ser processada e julgada pelo Tribunal de Ética e Disciplina da Seccional Ordem dos Advogados do Brasil onde o acusado tem a sua inscrição principal; **II** – São requisitos necessários e indissociáveis para a decretação da suspensão preventiva: (a) a existência de indícios suficientes de materialidade da infração disciplinar e de autoria (*fumus commissi delicti*), e o perigo da demora (*periculum in mora*); (b) que a infração imputada ao acusado seja passível de condenação à suspensão ou exclusão; (c) haja prova de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia; e (d) que os danos à imagem da advocacia sejam contemporâneos, isto é, ocorram entre a data da repercussão do fato jurídico imputado ao acusado e o julgamento da medida cautelar de suspensão preventiva. **III** - O requisito da contemporaneidade consiste no julgamento da medida cautelar de suspensão preventiva no prazo máximo de 90 dias úteis, a contar da repercussão do fato jurídico imputado ao acusado, podendo este prazo ser dilatado em caso de força maior ou de conduta protelatória do acusado, a ser analisado pelo julgador no caso concreto. **IV** – Havendo pluralidade de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, oriunda de fatos jurídicos conexos com o primeiro fato causador de abalo à imagem profissional, o prazo para

incidência do requisito da contemporaneidade se iniciará a partir da última reverberação negativa, a ser avaliado pelo julgador no caso concreto. **V** - Não há prazo decadencial de 90 dias para o julgamento do procedimento cautelar de suspensão preventiva de advogado por ausência de previsão legal. **VI** - Na hipótese de suspensão preventiva do acusado antes do julgamento do processo disciplinar, o prazo máximo de suspensão será (1) de até 90 dias ou (2) até o julgamento do processo disciplinar principal, o que ocorrer primeiro. **VII** - Não é possível a limitação do prazo de suspensão preventiva por tempo inferior a 90 dias. **VIII** - Admite-se a detração do tempo de afastamento preventivo do exercício profissional eventualmente cumprido pelo inscrito, acaso imposta sanção de suspensão no processo principal. **IX** - Na sessão especial de julgamento, apenas o acusado ou seu defensor poderão fazer sustentação oral e produzir as demais provas contra à pretensão cautelar de suspensão preventiva."

MATHEUS CARVALHO SOARES DE CASTRO

RELATOR

SAMUEL BALDUINO PIRES DA SILVA

PRESIDENTE